SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193833 - PE (2022/0266245-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO CALIL - SP036250 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) acarreta, em primeiro lugar, a transformação imediata dos depósitos judiciais vinculados à dívida em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União para, somente depois de realizado o mencionado procedimento, ocorrer a quitação ou o parcelamento do saldo devedor com as reduções previstas na Lei 13.496/2017.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40374158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:02
Código de Controle do Documento: eb008b9a-c1d5-44f1-baff-baa25ccaee7c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193833 - PE (2022/0266245-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO CALIL - SP036250 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) acarreta, em primeiro lugar, a transformação imediata dos depósitos judiciais vinculados à dívida em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União para, somente depois de realizado o mencionado procedimento, ocorrer a quitação ou o parcelamento do saldo devedor com as reduções previstas na Lei 13.496/2017.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto por YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra decisão de fls. 319/323e, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. ABATIMENTO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTESE SERVICOS GERAIS LTDA, nos autos de ação anulatória, contra decisão que, após o trânsito em julgado do feito, determinou a conversão

Documento eletrônico VDA39906561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:39
Código de Controle do Documento: 399f8b22-80ad-4c03-9cf0-edc966ac58fb

em renda da integralidade do depósito judicial efetuado pela parte autora nos autos, sem as reduções aplicáveis à multa e aos juros, previstas no artigo 2º, inciso III, da Medida Provisória 783/2017 (Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1ºmediante a opção por uma das seguintes modalidades: III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante: (...)).

2. A Agravante alega, em síntese, que, por conta da adesão ao PERT, deve ser analisada a partir da interpretação a ser dada ao artigo 6º da Lei 13.496/2017, conjuntamente com o disposto no artigo 2º, inciso III, da mesma norma, que trata da hipótese de adesão ao PERT para pagamento à vista com os descontos dos encargos legais, de modo que só pode ser convertido em renda da União o valor do débito com os descontos previstos na norma.

3. Vê-se na decisão agravada que a sentença julgou improcedentes os pedidos nestes autos, tendo a parte autora interposto recurso de apelação. Posteriormente, desistiu do recurso e renunciou às alegações de direito sobre o qual sua pretensão se funda, nos termos do art. 5ºda Medida Provisória 783/2017 e no art. 13 da Portaria PGFN 690, de 29 de junho de 2017,postulando a extinção com resolução de mérito. A desistência foi homologada por este Tribunal.

4. Certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram ao juízo para deliberar sobre o requerimento da Fazenda Nacional de conversão em renda do depósito judicial efetuado pela parte autora.

5. Intimada para se manifestar acerca do depósito, a autora requereu que fosse obstada a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente pois, diferentemente do entendimento adotado pela PGFN, entende que deverá ser convertido apenas o valor do débito com as reduções aplicáveis à multa e aos juros, previstas no artigo 2º, inciso III, da Medida Provisória 783/2017.

6. O programa de parcelamento constitui faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.

7. O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído inicialmente pela Medida Provisória 783/2017, sendo posteriormente convertido na Lei 13.496/2017.

8. O art. 5º da Lei 13.496/2017 expressamente prevê que, "para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito".

Documento eletrônico VDA39906561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:39
Código de Controle do Documento: 399f8b22-80ad-4c03-9cf0-edc966ac58fb

9. Por sua vez, dispõe o art. 6º da Lei nº 13.496/2017 que eventuais depósitos vinculados àqueles débitos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertido sem renda da União Federal. Nos termos de seu § 1º, somente após esta fase e restando créditos tributários a serem liquidados, poderá o contribuinte promover a quitação na forma do PERT. Por seu turno, o art. 6º, § 2º, da aludida lei indica a possibilidade de o contribuinte, após promovida a conversão ou transformação, promover o levantamento de eventual saldo credor, desde que inexistam débitos exigíveis.

10. Vê-se pela legislação que rege o PERT que eventuais depósitos vinculados aos débitos do parcelamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertido sem renda da União. Após promovida a conversão ou transformação é que será possível requerer administrativamente a quitação e/ou o levantamento de eventual saldo credor, desde que inexistam débitos exigíveis.

11. Assim, a objeção formulada pela agravante para que a conversão do depósito judicial requerido pela União leve em conta as reduções do valor das multas e dos juros para pagamento à vista não encontra respaldo legal, pois pretende dar interpretação extensiva à normativa de um benefício fiscal, afrontando-se o disposto no art. 111 do CTN.

12. Caso o devedor queira incluir no PERT inscrição que está garantida por depós ito judicial decorrente ou não de penhora anterior de dinheiro, os depósitos existentes na Execução fiscal serão automaticamente transformados em pagamento definitivo e imputados na respectiva inscrição, sem descontos, conforme art. 6º da MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017.(TRF5, 3ª Turma, AGTR 0802432-50.2018.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Des. Federal Rogério Fialho, j. 28/09/2018.

13. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado".

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente repisou os fundamentos do Recurso Especial não conhecido, bem como asseverou pela não incidência do óbice sumular. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática, ao julgar o Recurso Especial, asseverou pela incidência do Enunciado 83/STJ, ao argumento de que a decisão proferida pela instância de origem acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA39906561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:39
Código de Controle do Documento: 399f8b22-80ad-4c03-9cf0-edc966ac58fb

Da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Consoante destacado no julgado singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) acarreta, em primeiro lugar, a transformação imediata dos depósitos judiciais vinculados à dívida em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União para, somente depois de realizado o mencionado procedimento, ocorrer a quitação ou o parcelamento do saldo devedor com as reduções previstas na Lei 13.496/2017.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA EM DINHEIRO. PARCELAMENTO. PERT. CONVERSÃO EM RENDA. BENEFÍCIOS DO PROGRAMA. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 13.496/2017. PRECEDENTES.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) acarreta, em primeiro lugar, a transformação imediata dos depósitos judiciais vinculados à dívida em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União para, somente depois de realizado o mencionado procedimento, ocorrer a quitação ou o parcelamento do saldo devedor com as reduções previstas na Lei n. 13.496/2017. Precedentes: AgInt no REsp 1864665/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021; REsp 1805760/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 17/06/2019.
>
> 3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.929.891/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2021).

Dessa forma, não há como afastar a incidência do óbice previsto no Enunciado 83, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.

Documento eletrônico VDA39906561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:39
Código de Controle do Documento: 399f8b22-80ad-4c03-9cf0-edc966ac58fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.193.833 / PE

Número Registro: 2022/0266245-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000849120144058312 08090149520204050000 80008491201440583 12 80901495202040500 00

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO CALIL - SP036250
		LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO CALIL - SP036250
		LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40358348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:24:23
Código de Controle do Documento: 283e4ff6-f8a1-434e-9c81-9bbcf8458cb4

Documento eletrônico VDA40358348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:24:23
Código de Controle do Documento: 283e4ff6-f8a1-434e-9c81-9bbcf8458cb4